



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

MENCIONE-SE
PUBLIQUE-SE
EXPEÇA-SE

20/1/05

Luís Mesquita

Assembleia da República Comissão do Presidente
N.º de Entrada 223
Classificação
05/03/03
Data
05/01/19

Requerimento No 510/IX(3a)-AC
(18-01-2005)

Assunto: Concurso de professores do Ensino Básico e Secundário relativo ao ano de 2004/2005

Apresentado por: Deputada Luísa Mesquita (PCP)

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República,

Decorrido um ano, os graves erros ocorridos no concurso de colocação de professores do Ensino Básico e Secundário continuam a injustiçar muitos dos professores que nele tiveram de participar.

O docente Vasco Miguel Vilela Antunes Nogueira interpôs um recuso hierárquico, em 6 de Setembro de 2004, da decisão da tutela ocorrida em 02/09/2004.

Decorridos quatro meses o interessado não obteve ainda nenhuma resposta.

Contrariamente às afirmações públicas proferidas pelo Governo e, particularmente pela tutela, inúmeras situações aguardam decisão.

<i>Luísa Mesquita</i>
Director
Ass. 1
<i>Luísa Mesquita</i>

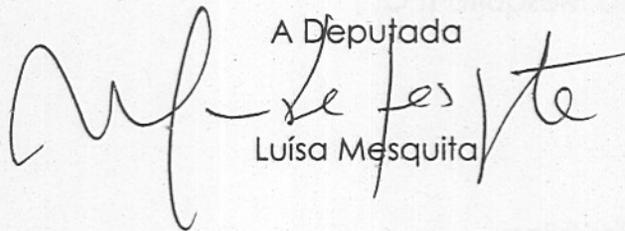
05.01.19

a' suplen
Luísa Mesquita



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Por isso, solicito ao Governo, ao abrigo da alínea e) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea l) do nº1 do artigo 5º do Regimento da Assembleia da República, através do Ministério da Educação, que me informe, com urgência, qual o despacho de que foi objecto o referido recurso hierárquico.

A Deputada

Luísa Mesquita

Anexo: O recurso hierárquico (8 páginas)

Exma. Senhora
Ministra da Educação
Ministério da Educação
Av.ª 5 de Outubro, nº107, 10º Andar
1069-018 Lisboa

Vasco Miguel Vilela Antunes Nogueira, Professor do Quadro de Nomeação Definitiva, com o nº de inscrição no Concurso 49719400001101, Concurso de Docentes, Ano Escolar 2004/2005, residente na Rua João Conde, nº19, R/C Dto., Traseiras, 4740-305 Esposende, notificado do despacho que recaiu sobre a Reclamação que, em tempo, apresentou, não podendo conformar-se com a decisão, vem do mesmo interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

para Sua Excelência a Senhora Ministra da Educação

PORQUANTO:

- Da Notificação

1º

O ora Recorrente foi notificado do despacho recorrido em 02/09/04;

2º

Despacho que recaiu sobre a Reclamação que apresentou em 17/06/04;

3º

E que só manifesto erro dos Serviços da DGRHE na indicação da morada do Recorrente originaram extemporânea notificação:

4º

Ora, uma vez cumprido o prazo da decisão sobre a Reclamação e nada sendo comunicado, ficou o ora recorrente convencido da procedência de tudo quanto reclamou.

5º

Porém, foi agora, e só agora!, notificado de que assim não é, no que o recorrente não concede.

POR MERA CAUTELA:

Da Decisão

6º

Desde logo, é ilegal, o que se invoca, para todos os efeitos.

7º

Em tempo, o ora Recorrente, apresentou o seu Boletim de Candidatura a Concurso;

8º

Concurso esse regulado pelo Decreto-Lei nº35/2003 de 27/02.

9º

Donde resultou a Lista Provisória de Ordenação sendo que o Recorrente surgia posicionado com o número 667, cfr. Doc. Um:

10º

Entretanto, foi publicitada nova Lista Provisória de Ordenação na qual o Recorrente surgia com o número 795, cfr. Doc. Dois;

11º

Tendo sido relegado para posição inferior, relativamente a outros candidatos:

12º

Com qualificação/classificação inferior, que em outros Concursos sempre surgiram com números de candidatura mais altos que o do Recorrente;

13º

Pelo que, em tempo e sede própria, apresentou a devida Reclamação, cfr. Doc. Três;

14º

Sobre a qual recaiu o despacho recorrido, cfr. Doc. Quatro;

15º

Do qual o Recorrente foi, extemporaneamente, notificado, cfr. Doc. Cinco;

16º

Sucedo que vem a DGRHE informar que "... para efeitos de preferência na ordenação de candidatos com igual graduação, tendo-se constatado que a aplicação literal do critério enunciado... subvertia, em certos casos, o espírito subjacente à Lei...";

17º

Tendo o Senhor Secretário de Estado da Administração Educativa, por despacho de 26 de Maio de 2004, decidido que, afinal, o critério de desempate não era o definido por Lei, nos termos da al. a), do nº3, do art.º 16º, do Decreto-Lei nº 35/2003, de 27/02,

18º

Mas sim aquele que Sua Excelência, enquanto intérprete, por "leigo" que seja. entendeu e entende,

19º

Contrariando todos os princípios fundamentais de Direito,

20º

Violando o Princípio da Legalidade, que vincula a Administração,

21º

Em violação de Direitos Fundamentais dos cidadãos, "in casu" do Recorrente,

22º

Constitucionalmente consagrados e que, genericamente, aqui se invocam.

23º

Pese embora a ilegalidade de que enferma a decisão recorrida, que se invoca, sempre o Recorrente se permite, por mera cautela que seja, referir que apresentou candidatura a Concurso ao abrigo de legislação em vigor,

24º

Legislação sequencial, em termos de espírito, da anteriormente em vigor e revogada,

25º

Cuja subversão acontece por despacho proferido pelo Senhor Secretário de Estado.

26º

Desde logo, a Administração Pública não faz Lei, nem revoga Lei;

27º

Antes e pelo contrário, a Administração Pública está vinculada à Lei;

28º

E também não consta das atribuições e competências dos Órgãos da Administração Pública a concreta de "interpretar autenticamente" preceitos legislativos.

29º

Como pode, quando o Concurso já decorria, sabendo os candidatos as "linhas com que se cosiam" vir a Administração Pública, no caso a Secretaria de Estado, referir que a aplicação da Lei subvertia o espírito subjacente?

30°

E que “A mistura das duas fórmulas... veio a revelar-se perversa na ordenação dos candidatos.”?

31°

Como pode a Administração Pública pretender ser mais “papista” que o Papa?

32°

Aliás, ainda que por mera hipótese se aceitasse a decisão de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado, no que o Recorrente não concede, sempre a interpretação que pretende do normativo em causa viola claramente as regras plasmadas no artigo 9° do Código Civil, nomeadamente.

33°

Desde logo, porque o legislador consagrou, no art.º 16º, do Decreto-Lei nº35/2003, as soluções mais acertadas,

34°

Em consonância e consequência do regime desde sempre estabelecido.

35°

Depois porque o fez tendo em vista os fins do Estado, nomeadamente a melhoria da qualidade do ensino,

36°

E bem e adequadamente exprimiu o seu pensamento legislativo,

37°

Que é o de uma Comunidade,

38°

Cujo regime, “in totu” aponta para a qualidade.

39°

Ora, quando o legislador falou no resto da divisão, al. a) do nº3, do art.º16º, do Decreto-Lei em apreço, omitiu propositadamente a referência ao quociente,

40°

Exactamente para coadunar com a anterior legislação e manutenção do espírito,

41°

Que sempre atendeu à qualificação/classificação académica;

42°

E tanto assim é que, por cada período de exercício de funções é computado um determinado valor, que acrescerá à média final de curso;

43°

O que sempre significou, e significa, a relevante importância da qualificação profissional,

44°

Exercício que não se compadece com a mediania.

45°

Isto é, o candidato é graduado em termos de aptidão para o exercício de funções à qual não é, nem pode ser indiferente a qualificação académica;

46°

Sendo que alguns, só com o decurso do tempo e efectividade de funções se aproximam, por se verem bonificados por pontos/valores por cada período de tempo de exercício;

47°

O que significa, como sempre aconteceu e o espírito da Lei em vigor, em consonância com a legislação revogada, pretende, deve preferir o candidato com menor tempo de serviço mas melhor qualificado, em termos académicos;

48°

E é por isso, para que o “mais – velho”, ou “mais – antigo” não seja definitivamente afastado, que lhe é atribuída a bonificação/valor por tempo de serviço.

49°

Este sim o espírito do preceito em apreço!;

50°

Subvertido pelo despacho recorrido.

51°

E só com este espírito, que só este se compreende, é possível servir e melhorar a qualidade do ensino;

52°

Como bem quis e escreveu o legislador,

53°

Pelo que só a aplicação literal do preceito corresponde aos fins prosseguidos pelo Estado, nomeadamente a melhoria da qualidade do ensino;

54°

Que não a aplicação como pretendida no despacho recorrido,

55°

Que, além de ilegal é arbitrária, imoral, injusta, eticamente censurável e contrária ao sistema instituído.

Termos em que requer a Vossa Excelência
se digne dar provimento ao presente recurso
e, conseqüentemente,

- a) Ordenar a revogação da decisão recorrida;
- b) Ordenar a aplicação, sem mais, do preceito

em apreço, al. a), do nº3, do art.º16º, do Decreto-lei nº35/2003, de 27/02, e consequente reposição do Recorrente nas Listas Definitivas.

Junta: 5 documentos.

O Recorrente,

(Vasco Miguel Vilela Antunes Nogueira)

Esposende, 06 de Setembro de 2004